



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732132/2013-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSE LUIZ CRIPPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. ISENÇÃO.

São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, quando estiver comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação Fiscal n° 2010/917668334079697, relativamente ao ano-calendário 2009

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 15-34.570 (fls. 51/53):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE
RENDIMENTOS.*

*Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis
auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração
de ajuste anual.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

2. Trata-se de **Notificação de Lançamento nº 2010/917668334079697**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 7/10).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 07/11/2013, às fls. 6 e 46, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

4. Intimado pessoalmente em 20/3/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 63, o recorrente apresentou recurso voluntário na mesma data, no qual argumenta a isenção dos rendimentos por corresponderem a proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, conforme laudo médico-pericial em anexo (fls. 59/61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Depreende-se dos autos que o litígio diz respeito ao marco inicial a partir do qual o contribuinte é portador de moléstia grave, atestada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União.

7. Segundo a fiscalização, o laudo médico-pericial apresentado inicialmente pelo contribuinte, que lhe reconhecia a condição de portador de moléstia grave, enquadrando-a como "nefropatia grave", não identificou a data em que a doença havia sido contraída (fls. 20/21).

7.1 Daí porque, emitido em set/2013, não legitimava a isenção dos proventos de aposentadoria auferidos no ano de 2009 (fls. 8).

8. De tal ponto de vista não destoou a instância julgadora de primeira instância, pois concluiu, tendo em vista o documento emitido pela perícia médica do INSS, que os proventos de aposentadoria passaram a contar com a isenção do imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável, somente a partir do mês de emissão do laudo (fls. 53).

9. Acontece que, na fase recursal, o interessado juntou novo laudo médico-pericial, igualmente assinado pelo mesmo médico do quadro do INSS, Dr^a Fabiane Arnez Praetzel, CRM 23.908 e matrícula SIAPE 1564639, mediante o qual há a complementação das informações anteriores, agora com a identificação da data em que a pessoa física faz jus a isenção do imposto sobre a renda (fls. 61).

9.1 Este último laudo contém expressamente a data de 22/4/2008, termo inicial da concessão da aposentadoria pelo INSS (fls. 19). Vale dizer, a conclusão médica revela a preexistência da moléstia, ou seja, que o contribuinte, anteriormente ao mês da concessão da aposentadoria, já era portador de "nefropatia grave" (CID: N18).

10. Logo, revestido o laudo pericial emitido por serviço oficial da União das formalidades mínimas essenciais, a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2009, o que torna improcedente o crédito tributário apurado pela fiscalização (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, c/c art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Processo nº 11080.732132/2013-09
Acórdão n.º 2401-004.336

S2-C4T1
Fl. 70

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação Fiscal nº 2010/917668334079697, relativamente ao ano-calendário 2009.

É como voto.

Cleberon Alex Friess